



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10640.000753/97-30
Recurso nº : 116.923
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.543

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do Livro Diário, em partidas mensais sem pormenorização das operações dia a dia, ou, alternativamente, a adoção de livros auxiliares para registro individual, como determina a lei de regência (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º e seus §§ 1º e 3º e RIR/80, art.204 e §§ 1º e 5º), justifica o arbitramento de lucros da pessoa jurídica pelo fisco, com base no artigos 539, inciso I, e 541 do RIR/94

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10640.000753/97-30
Acórdão nº : 107-05.543

Recurso nº : 116.923
Recorrente : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA

RELATÓRIO

CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., empresa qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 338/352, 361/276, 385/400, 409/424) contra a decisão do Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG. (fls. 325/333) que manteve o arbitramento de seus lucros referentes ao período de janeiro a dezembro de 1994 (fls. 221/231), e bem os lançamentos reflexos, relativos ao PIS-Repique (fls. 246/257), IRF (fls. 272/283) e à Contribuição Social.

A fiscalização, com fundamento nos arts. 204 e parágrafos. 206, 207, 539, I, e 541 do RIR/94, desclassificou a escrita da recorrente (fls. 37/45) por: 1) ter sido efetuada de forma resumida, por partidas mensais e sem apoio em livros auxiliares, principalmente para contas cujas operações eram numerosas, inclusive para as de movimentações bancárias; 2) a empresa, com sede em Juiz de Fora, possui filiais em cidades como Belo Horizonte e Rio de Janeiro, todas com intenso movimento bancário, todo ele passando pelo Caixa. Apesar disso, não mantinha livros auxiliares para registros individualizados de todos os atos ou operações de sua atividade, como o livro Caixa (ou fichas que o substituísse, ou mesmo qualquer controle diário do saldo da conta caixa. Diversos cheques emitidos e que ingressaram em seu próprio Caixa foram compensados, ingressando em outra conta-corrente, sem que se pudesse verificar com individuação e clareza nos assentamentos contábeis, as respectivas saídas contábeis da conta caixa (através de crédito nessa conta), fato que levou a fiscalização a concluir que, desde as datas de suas saídas efetivas, de fato, não compunham o saldo da conta caixa; 2) a empresa não mantinha o livro Registro de inventário, alegando que, sendo prestadora de serviços, não transacionava com mercadorias sujeitas ao controle de inventário.



Processo nº : 10640.000753/97-30
Acórdão nº : 107-05.543

A empresa impugnou a exigência (fls. 221/231, 246/257, 272/283 e 298/309), alegando, em apertada síntese, que: a) embora o Diário tenha sido escriturado por partidas mensais, o foram de forma individualizada e não simplesmente concentrados em um único lançamento, com exceção dos cheques que foram lançados de forma agrupada; b) de um universo de 477 cheques levantados pela fiscalização, apenas 29 não tiveram a sua destinação comprovada, representando 6% do total; os valores de faturamento bruto utilizados pela Fiscalização não poderiam ser retirados do Quadro 04, linha 06 do formulário I: a empresa apresentou prejuízos no ano-calendário de 1994 e tem prejuízos acumulados a compensar, pleiteando que, ao menos sejam compensados esses prejuízos com o montante apurado pela fiscalização; questiona a validade da utilização da taxa de referência SELIC como taxa de juros moratórios para créditos fiscais federais, citando pronunciamento da Doutrina a respeito.

A autoridade julgadora de primeira instância afirma que a empresa escriturava tanto o Diário como o Razão em partidas mensais sem apoio em livros auxiliares, citando exemplos, inclusive de escrituração globalizada de mais de duzentos e cinquenta cheques. O movimento bancário é escriturado através da conta Caixa, sem adoção do livro Caixa. Tal fato impossibilita a realização da auditoria para conferência de seus resultados, e sobretudo da conta Caixa.

Esclarece que a escrituração resumida, na conformidade do disposto no art. 204 do RIR/80, e no entendimento do PN CST nº 127/75, quando se tratar de contas cujas operações sejam numerosas, devem ser utilizados livros auxiliares que individuem todas as operações e conservados os respectivos documentos comprobatórios delas.

Diz a julgadora que o faturamento bruto retirado do Quadro 04, linha 3 do Anexo 1^A, às fls. 16, está correto, e que a não comprovação de alguns cheques serviu simplesmente como elementos subsidiário no conjunto de impropriedade elevadas pela autuante que culminaram com o arbitramento. Concordou que, no caso concreto, por ser a empresa prestadora de serviços, não estava a impugnar obrigada a escriturar o livro

Processo nº : 10640.000753/97-30
Acórdão nº : 107-05.543

Registro de Inventário. Nega a compensação de prejuízos pleiteada pela defesa, por ser incompatível com o regime de lucro arbitrado.

Os demais fatos apontados pelo autuante, embora isoladamente não justifiquem a desclassificação da contabilidade, em seu conjunto retiram a confiabilidade da escrita, que se torna imerecedora de fé.

Na fase recursal (fls. 338/352), a empresa persevera em argumentos já expendidos em primeira instância de que os art. 539 e seus incisos do RIR/94 não autorizam o arbitramento de lucros pelas falhas arroladas pela fiscalização, voltando a reafirmar, inclusive que os lançamentos no Diário, inobstante terem sido feitos com data do último dia do mês, o foram de forma individualizada e não simplesmente concentrados em um único lançamento, com exceção dos cheques que foram lançados de forma grupada. Insiste em que os valores de faturamento bruto utilizados pela Fiscalização não poderiam ser retirados do quadro 04, linha 03 do formulário I pelo fato desse quadro se referir ao CADEC e não ter linha 03. Reproduz o art. 503 do RIR/94 para fundamentar a sua pretensão de compensar seus prejuízos anteriores. Diz que inexistente prova nos autos de que os cheques listados pela fiscalização tenham tido outro destino senão os já esclarecidos durante a ação fiscal, invocando em seu favor o disposto no art. 9º e parágrafos do Decreto-lei nº 1.598/77. Reitera também o argumento de que a taxa de juros SELIC é de natureza remuneratória e não indenizatória, não se prestando para servir de juros moratórios.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.000753/97-30
Acórdão nº : 107-05.543

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular e que seja apresentada ao fisco quando solicitada para revisão dos resultados consignados em sua declaração do imposto. Vale dizer que o contribuinte que não atende essas exigências, cuja falta autoriza o arbitramento de lucros (arts. 204 a 207, 539, incisos I e 541), não pode ser tributado pelo lucro real.

Impõe-se o recurso à segunda forma de determinação da base de cálculo que é o arbitramento, já que a empresa não preenchia os pressupostos para ser tributada pelo lucro presumido e declarara o imposto pelo lucro real.

O autuante arbitrou os lucros da pessoa jurídica porque ela escriturava as suas operações no Diário e no Razão por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares devidamente registrados, onde essas operações estivessem consignadas diariamente, e os lançamentos resumidos no Diário a eles se reportassem.

Esse fato, por si só, é razão suficiente para a desclassificação da contabilidade da pessoa jurídica.

Essa a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10640.000753/97-30
Acórdão nº : 107-05.543

O Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 3º, e o RIR/94, art. 204, estabelecem que a escrituração do Diário deverá registrar as operações da empresa dia a dia, permitindo-se, contudo, que seja feita de forma reduzida, no que respeita às contas cujas operações sejam numerosas, desde que utilizados livros auxiliares que individuem as operações e que os documentos que lhe dão suporte sejam conservados para futura verificação. A falta de observância dessas exigências retira a confiabilidade da escrita e justifica o arbitramento dos lucros da empresa.

Os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo julgador a esse respeito estão corretos e não merecem reparos.

A falta de manutenção do livro Registro de Inventário, como corretamente concluiu o julgador, era prescindível no caso concreto, já que se trata de uma empresa prestadora de serviços, exclusivamente.

No entanto, como já se disse, linhas atrás, a escrituração por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, que discriminem as operações diariamente, por si só, justifica a medida extrema. Notadamente, no caso, o livro Caixa, já que, possuía duas filiais em grande centros do País e contabilizava todo o movimento de bancos, através do caixa, de forma global, como alerta o julgador. Segundo o autuante (fls. 38), nem fichas que substituíssem o livro Caixa, ou mesmo qualquer controle diário do saldo da conta Caixa havia.

Nos autos, está sobejamente demonstrado que a empresa não mantinha esses livros auxiliares, escriturando-os de acordo com a lei, apesar de efetuar os lançamentos no Diário, por partidas mensais.

Tem toda razão a autoridade recorrida quando afirma que a contabilidade da recorrente não permite a conferência dos seus resultados, sobretudo a auditoria da conta Caixa, em face da já referida forma de escrita comercial (Diário e Razão) e por

Processo nº : 10640.000753/97-30
Acórdão nº : 107-05.543

ausência do livro Caixa. E, como afirmou a autuante, sem fichas que o substituísse, ou mesmo qualquer controle diário do saldo da conta Caixa (fls.38).

Igualmente, tem razão o julgador “a quo”, quando afirma que a empresa sabia perfeitamente que a fiscalização retirara os valores do faturamento bruto no Quadro 04, linha 03, do anexo 1^A, da Declaração de rendimentos prestada por ela, como se vê às fls. 216.

O art. 505 do RIR/94 transcrito pela recorrente para fundamentar a sua pretensão de compensar prejuízos anteriores, não milita em seu favor, mas em seu desfavor ao restringir o dispositivo a compensação de prejuízos anterior com o lucro real dos quatro exercícios seguintes. Logo, “contrario sensu” não podem ser compensados com lucro arbitrado.

Em resumo: A escrituração do Livro Diário, em partidas mensais sem pormenorização das operações dia a dia, ou, alternativamente, a adoção de livros auxiliares para registro individual, como determina a lei de regência (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º e seus §§ 1º e 3º e RIR/94, art.204 e §§ 1º e 5º), justifica o arbitramento de lucros da pessoa jurídica pelo fisco, com base no artigos 539, inciso I, e 541 do RIR/94.

O Supremo Tribunal Federal, consagrou o princípio de que, perdurando um só dos fundamentos para o lançamento, a exigência deve ser mantida, e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já adotou esse entendimento.

A compensação de prejuízos tem lugar apenas na tributação pelo lucro real.

A taxa Selic foi adotada para cálculo dos juros de mora, por lei e, não sendo manifesta a sua inconstitucionalidade para que se possa deixar de dar-lhe

Processo nº : 10640.000753/97-30
Acórdão nº : 107-05.543

aplicação, na espécie sob julgamento, não tendo sido, outrossim, decretada a sua inconstitucionalidade pela Suprema Corte.

Os lançamentos reflexos foram efetuados com base nos mesmos fatos que fundamentaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica e nada de específico a recorrente apresentou que fosse capaz de alterar os lançamentos reflexos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES